



CONGRESSO NACIONAL

VETO PARCIAL Nº 28, DE 2009

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2002
(nº 1.043/1999, na Casa de origem)

(Mensagem nº 77/2009-CN – nº 539/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2002 (nº 1.043/99 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a Declaração de Óbito e a realização de estatísticas de óbitos em hospitais públicos e privados”.

Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Caput do art. 2º

“Art. 2º Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, e seus respectivos profissionais, ficam obrigados a preencher as Declarações de Óbito referentes às mortes ocorridas em suas dependências.

”

Razões do voto

“De acordo com regulamentação do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina, as declarações de óbitos resultantes de causas violentas ou com suspeitas de causas externas, assim compreendidas aquelas não naturais, devem ser emitidas pelos peritos médico-legais, os quais possuem a especialização necessária não apenas para diagnosticar a lesão, mas, principalmente, para elucidar as circunstâncias dos óbitos a partir do exame do cadáver e de informações médicas e policiais, o que é imprescindível para a apuração de eventuais responsabilidades, de maneira que não seria adequado atribuir essa competência a qualquer profissional do estabelecimento de saúde onde ocorrer o falecimento.”

Ouvidos, os Ministérios da Saúde e da Justiça opinaram pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 3º

“Art. 3º Em caso de óbito não hospitalar e na impossibilidade de contar com profissional médico no local, a Declaração de Óbito pode ser preenchida pelo cartório, delegacia de polícia ou outros órgãos oficiais das áreas da justiça ou saúde.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o cartório onde for assentado o óbito deve enviar uma das cópias da Declaração de Óbito para a secretaria de saúde estadual ou municipal, conforme dispuser a regulamentação, de sua jurisdição, para fins de elaboração de estatísticas sanitárias.

§ 2º Os cartórios devem realizar todas as ações necessárias para que seja eliminada a subnotificação de registros nos sistemas de informação de mortalidade do sistema de saúde.”

Razões do veto

“Considera-se contrário ao interesse público permitir que, além de cartórios, a Declaração de Óbito possa ser emitida também por delegacias de polícia, ou outros órgãos oficiais das áreas da justiça ou saúde, pois, atualmente, este é um documento cuja emissão é de competência exclusiva do médico, salvo situações excepcionais, conforme regulamentado pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Federal de Medicina. Além disso, o § 2º do dispositivo em comento possui caráter genérico, o que impede a definição dos meios e procedimentos adequados para o alcance dos fins almejados pela norma.”

O Ministério da Justiça manifestou-se também pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 6º

“Art. 6º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, os cartórios e outros órgãos notificadores que descumprirem os preceitos desta Lei ficam sujeitos às sanções abaixo especificadas, aplicadas pelos respectivos agentes fiscalizadores:

I – advertência;

II – multa de dez a mil salários mínimos;

III – suspensão de trinta dias a tempo indeterminado;

IV – suspensão do recebimento de verbas federais, quando cabível;

V – cancelamento da licença e/ou autorização de funcionamento.”

Razões do veto

“A imprecisão do **caput** do art. 6º quanto aos agentes a quem eventualmente se aplicariam as sanções descritas (‘os cartórios e outros órgãos notificadores’), por si só já ensejaria contrariedade ao interesse público, pela insegurança jurídica gerada. Além disso, a Lei nº 8.935, de 1994, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, já prevê as infrações disciplinares e respectivas penalidades a que se sujeitam os delegatários deste serviço, de maneira muito semelhante àquela contida no dispositivo em questão.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de julho de 2009.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 35, DE 2002 (nº 1.043/1999, na Casa de origem)

Dispõe sobre a Declaração de Óbito e a realização de estatísticas de óbitos em hospitais públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O documento oficial do Sistema Único de Saúde para atestar a morte de indivíduos, pacientes e não pacientes, é a Declaração de Óbito.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, e seus respectivos profissionais, ficam obrigados a preencher as Declarações de Óbito referentes às mortes ocorridas em suas dependências.

§ 1º A Declaração de Óbito deve ser preenchida em tantas vias quantas forem determinadas e da forma como for estabelecida pela regulamentação específica.

§ 2º Obrigatoriamente, uma das vias será remetida a cartório de registro civil e outra à secretaria estadual ou municipal de saúde da jurisdição onde ocorreu o óbito.

§ 3º Nas regiões e nos locais onde forem instalados sistemas informatizados de comunicação de informações, os órgãos envolvidos obedecerão ao disposto na respectiva regulamentação.

§ 4º Para a identificação das doenças deve ser usada a Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde, salvo definição alternativa emanada do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Em caso de óbito não hospitalar e na impossibilidade de contar com profissional médico no local, a Declaração de Óbito pode ser preenchida pelo cartório, delegacia de polícia ou outros órgãos oficiais das áreas da justiça ou saúde.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o cartório onde for assentado o óbito deve enviar uma das cópias da Declaração de Óbito para a secretaria de saúde estadual ou municipal, conforme dispuser a regulamentação, de sua jurisdição, para fins de elaboração de estatísticas sanitárias.

§ 2º Os cartórios devem realizar todas as ações necessárias para que seja eliminada a subnotificação de registros nos sistemas de informação de mortalidade do sistema de saúde.

Art. 4º Todos os hospitais, e outros estabelecimentos de saúde onde ocorrerem óbitos, devem realizar, mensalmente, estudo da respectiva estatística de óbitos com a finalidade de aperfeiçoar os seus serviços e os registros correspondentes.

Art. 5º As secretarias estaduais e municipais de saúde instalarão comissões ou serviços de investigação e/ou verificação de óbitos visando a resolução de casos de falecimentos por causas mal definidas e a busca da plena notificação dos falecimentos ao Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, os cartórios e outros órgãos notificadores que descumprirem os preceitos desta Lei ficam sujeitos às sanções abaixo especificadas, aplicadas pelos respectivos agentes fiscalizadores:

I – advertência;

II – multa de dez a mil salários mínimos;

III – suspensão de trinta dias a tempo indeterminado;

IV – suspensão do recebimento de verbas federais quando cabível;

V – cancelamento da licença e/ou autorização de funcionamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

(À Comissão Mista)

Publicado no DCN, de 22/10/2009.